



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTOS E GESTÃO**

LEI Nº 053/91-PMS

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUN-
CIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana
APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos funcionários públicos do Município de Santana.

Art 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investido em cargo público, integrante do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Santana.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto das atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo único - Os Cargos Públicos, criados por Lei, com denominação própria e remuneração para com recursos do Município, terão provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º- Os cargos serão distribuídos em grupos, estes em categorias funcionais e estas em classes ou classe isolada a que correspondem os níveis que definirão os respectivos vencimentos.

Art. 5º- O grupo operacional é o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 6º- Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 7º- Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

Art. 8º- O nível identifica a posição salarial das classes.

§ 1º- As atribuições de cada classe serão definidas em regulamento de Lei específica.

§ 2º-Respeitada essa regulamentação aos funcionários da mesma categoria podem ser cometidas as atribuições de suas diferente classes.

§ 3º- É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de sua classe ou categoria funcional.

Art. 9º- Os cargos que integram o Quadro de Pessoal Permanente, foram os seguintes grupos:

- I – Grupo de Direção e Assessoramento Superior;
- II – Grupo de Atividade de Nível Superior;
- III – Grupo de Atividade de Nível Médio;
- IV – Grupo de Atividades Auxiliares;
- V – Grupo de Atividades Operacionais;
- VI – Grupo magistério;

Art. 10- As funções gratificadas destina-se ao atendimento de atividades da chefia e assessoramento a nível intermediário na estrutura organizacional da Prefeitura e outras de confiança, sendo privativas de funcionários.

Art. 11 – As remunerações das funções gratificadas instituídas na forma do artigo anterior, serão fixadas através do ato do Poder Executivo, observada a equivalência com os grupos Ocupacionais e o nível de responsabilidade.

Parágrafo Único – As atividades Ocupacionais de que trata este artigo serão constituídas pelas funções e posições funcionais análogas, definidas em Leis e regulamentos.

Art. 1º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

DO PROVENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - São requisitos básicos para Investidura em cargo:

I – Nacionalidade brasileira;

II – Gozo dos direitos políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Nível de escolaridade exigido para o exercício do

cargo;

V – Idade mínima de 18 anos;

VI – Aptidão física e mental.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 14 – O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito municipal.

Parágrafo Único – As investidas em cargo Público ocorrerão com a posse.

Art. 1º - São formas de provimento:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – Ascensão;

IV – Transferência;

V – Readaptação;

VI – Perversão;

VII – Aproveitamento;

VIII – Reintegração;

IX – Recondução;

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 1º - A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

II – Em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 17 – A nomeação para os cargos de carreira ou de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SUB-SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18 – O concurso público será de provas e títulos e deverá ser realidade e homologado no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da abertura das inscrições.

§ 1º - Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos prorrogável uma vez igual período.

§ 2º - As normas e as condições que regerão o concurso público serão fixadas em Edital, garantida a sua ampla divulgação.

SUB-SEÇÃO

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Provimento, prorrogável uma vez por igual período, sob pena de nulidade do Ato de Provimento.

§ 2º - Só haverá posse nos casos de nomeação, acesso e ascensão.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará:

I – Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – Declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

§ 4º - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 20 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração:

§ 2º - A autoridade dirigente do órgão, para o de for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 21- O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará suicira até 44 (quarenta e quatro) horas semanal de trabalho.

§ 1º -- O horário de trabalho normal estabelecido para todos os funcionários, bem como, o de funcionamento dos órgãos municipais, serão disciplinados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão, exigirá de seu titular intergral dedicação ao serviço, podendo seu ocupante, ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SUB – SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 22 - O funcionamento empossado, em cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade ao completar 02. (dois) anos de efetivo exercício, denominado – se este período de estágio probatório, durante o qual serão objeto da avaliação:

- I - Assiduidade ;
- II - Disciplina ;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV-Produtividade
- V - Responsabilidade .

Parágrafo Único - O ocupante de cargo efetivo não aprovado no estágio probatório, será dispensado no interesse da administração.

Art . 23 – O funcionário estável se perderá o cargo em virtude de sentença judicial, tramitada em julgado, ou de processos administrativos disciplinares, no qual lhe seja assegurada ampla – defesa.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art . 24 - É a passagem do funcionário a uma posição que lhe assegure maior vencimento básico e dar-se-á:

I – Progressão horizontal;

II - Progressão vertical.

§ 1º - A progressão horizontal pela elevação do funcionário a nível imediato superior ao que estiver posicionando, dentro da mesma classe.

§ 2º - A progressão vertical , far-se – á pela elevação do funcionário á classe imediatamente superior áquela a que pertence dentro da mesma classe.

SEÇÃO IV

DA ASCENÇÃO

Art . 25 -- A Ascensão é a passagem do funcionário de uma para outra categoria funcional, de grupos ocupacionais diferentes, desde que o funcionário, preencha os requisitos de escolaridade e seja aprovado e classificado em processo relativo interno.

Parágrafo Único – Ficam excluídos de participação no processo seletivo, de que trata este artigo, os funcionários posicionados em classes iniciais das diversas categorias funcionais.

Art . 26 – Dependendo exclusivamente de vagas , a ascensão será realizada com interstício de 02 (dois) anos.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art . 27 – Transferência é o deslocamento do funcionário estável de uma para outro cargo de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento e integrante do mesmo grupo operacional.

Art . 28 - A Transferência será :

- I - A pedido, atendendo a conveniência do serviço;
- II - De ofício , no interesse da administração.

Parágrafo Primeiro – A Transferência a pedido, será somente deferida quando, após chamamento pelo órgão competente, verificar-se a inexistência de outros interessados, e dependerá de habitação profissional o prova objetiva de serviço, com verificação do grau de instrução.

Parágrafo segundo -- Havendo interessados em maior números que o de vagas, a seleção será feita por prova objetiva do serviço.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art . 29 - Readaptação é a investidura do funcionário estável, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargos de atribuição afins , respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art . 30 – Reversão é o retorno á atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando , por Junta Médica oficial , forem declarado insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far -se- á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo,o funcionário exercerá suas atribuições com excedente, até a concorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado com mais de 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art . 31 – Aproveitamento é o retorno á atividade, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - Será exonerado o funcionário que convocado para aproveitamento , não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO

Art . 32 – A reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando, invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese da extinção do cargo, o funcionário ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante ,será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUNÇÃO.

Art . 33 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ;

II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando – se provido o cargo de origem , o servidor será ocupado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art . 34 – A vacância do cargo, decorrerá de :

I – exoneração ;

II – demissão ;

III -- promoção ;

IV -- ascensão ;

V -- transferência ;

VI - readaptação ;

VII – aposentadoria ;

VIII -- posse em outro cargo inacumulável ;

Art . 35 – A exoneração de cargo efetivo, dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á :

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ;

II - quando, tendo tomado posse, o funcionário descumprir o prazo para entrar em exercício .

Art . 36 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :

- I – a juízo do Gestor Municipal ;
- II -- a pedido do próprio servidor .

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art . 37 – Dar –se’-á a substituição de titular de cargo em comissão, ou da função gratificada, por funcionário estável, previamente designado pelo Gestor Municipal, nos afastamentos regulamentares dos titulares.

§ 1º - O substituto fará jus a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, podendo optar por suas vantagens fixas, adicionadas às vantagens do cargo em comissão.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art . 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária , pelo exercício de cargo , com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento , importância inferior a salário mínimo.

§ 2º - Á assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes executivos e legislativo, reservadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho .

Art. 39 – A remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, exercidas em lei.

§ 1º - A remuneração do cargo efetivo é irredutível.

§ 2º - O funcionário perderá a remuneração ;

a – dos dias em que faltar ao serviço;

b – quando sofrer pena de suspensão.

Art. 40 – As reposições e indenizações ao erário Municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Parágrafo único – o funcionário que for demitido, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 41 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do funcionário, a critério da administração e com reposição de cursos, poderá haver consignação em folha de pagamento.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art . 42 – Além do vencimento , poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens :

I – indenizações;

II – gratificações ;

III – adicionais ;

§ 1º - As indenizações não se incorporam á remuneração ou provento , para qualquer efeito .

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se á remuneração ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art . 43 – As vantagens pecuniárias não serão adicionadas, nem acumuladas para efeito de concessão de outros acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art . 44 – Constituem indenização ao funcionário:

- I – diárias ;
- II – transporte .

Parágrafo Único – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão , serão estabelecidos por ato do Prefeito Municipal.

SUB – SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art . 45 – O funcionário que, exclusivamente em serviço , se afastar da sede em caráter eventual ,ou transitório para outra localidade, fará sua á diárias para custeio das despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento , sendo paga pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - O funcionário que receber as diárias e não se afastar da sede ,fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias .

§ 3º - Caso o funcionário retorne á sede em prazo menor do que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso ,no prazo previsto no parágrafo anterior.

SUB – SEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art . 46 – Conceder – se – á indenização de transporte ao funcionário que , por força das atribuições próprias do cargo , utilizar meio de locomoção própria para execução de serviços externos.

Parágrafo Único - Os valores e as condições para a sua concessão serão disciplinados por Decreto Municipal .

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art . 47 -- Além do vencimento, serão deferidos aos funcionários , as seguintes gratificações e adicionais :

I – gratificação pelo exercício da função de chefia, assessoramento ou assistência ;

II – gratificação natalina ;

III – adicional por tempo de serviço ;

IV -- adicional pela prestação de atividade insalubres e perigosas ;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias.

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 48 – Ao funcionário investido em função de Direção, Chefia e Assessoramento, é dividida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores ou percentuais de gratificação, bem como os critérios de incorporação, utilização progressiva e substituição serão estabelecidos em lei específica.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 49 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A remuneração ou provento de junho, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) como adiantamento ou gratificação natalina.

§ 3º - O funcionário exonerado, perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB – SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art . 50 – O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 01% (um por cento) por ano de serviço efetivo, incidente sobre o vencimento .

§ 1º - O funcionário fará jus as adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Não será computado para os efeitos deste artigo, o tempo de serviço que exceder o limite constitucional á aposentadoria.

SUB – SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art . 51 – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, optará por um deles.

§ 2º - O direito aos adicionais previstos neste artigo, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos, que derem causa a sua concessão.

§ 3º - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como, no exercício dessas atividades, serão observadas as situações e condições estabelecidas em legislação específica.

SUB – SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art . 52 – O serviço extraordinário será remunerado com a carência de 50% (cinquenta por cento) ,em relação á hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – O serviço extraordinário será utilizado para atender á situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUB – SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTÚRIO

Art . 53 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor – hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora, com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a sua remuneração.

SUB – SEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art . 54 – Será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional, de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art . 55 – O funcionário fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até 02 (dois) períodos, no interesse da administração , ressalvadas as hipóteses em que haja disposições específicas.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidas 12 (meses) de efetivo exercício.

§ 2º - É vedado levar á conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 3º - As férias poderão ser interrompidas, exclusivamente, por motivo de calamidade pública, convocação para júri serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público

Art . 56 – O pagamento da remuneração das férias será efetivado até 02 (dois) dias antes de início do respectivo período.

§ 1º - É facultado ao funcionário reverter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias.

Art . 57 – O funcionário que opera direta e permanente com raio x ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias,por semestre de atividade profissional vedada em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário neste artigo não faz jus ao abono pecuniário.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 58 – Conceder –se – á ao funcionário licença :

I – Por motivo de doença em pessoa da família;

II – Por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro ;

III – Para serviço militar ;

IV -- Para atividade política ;

- V – Prêmio por assiduidade ;
- VI – Para tratar de interesses particulares ;
- VII – Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, e inclusive os casos dos incisos II,III,IV e VIII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art . 59 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 60 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou ascendente, descendente, entendendo e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta ao funcionário for indispensável e impossibilitar a prestação simultânea do exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de Junta Médica Oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.

Art. 61 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art . 62 – Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o Serviço Militar, o serviço terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art . 63 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção Partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura.

§ 1º - O funcionário, candidato a cargo efetivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação de fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º -- A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) da seguinte ao da eleição, o servidor fará jus á licença, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA – PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art . 64 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença , a título de prêmio por assiduidade com a remuneração de cargo efetivo.

§ 1º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

§ 2º - Os períodos de licença – prêmio já adquiridos e não gozados pelo funcionário que vier a falecer, serão convertidos em pecunia ,em favor de seus beneficiários da pensão.

Art . 65 – Não será concedida licença – prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão ;
- II – Afastar –se do cargo em virtude de:
 - a – Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração ;
 - b – Licença para tratar de interesses particulares;
 - c – Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva ;
 - d – Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 2º - Fica limitado em até 1/3 (um terço) da lotação, da respectiva unidade administrativa, o número de servidores em gozo simultâneo de licença – prêmio;

§ 3º - É facultado ao funcionário converter em dobro o tempo de licença – prêmio, para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art . 66 – Poderá ser concedida ao funcionário estável, a critério da administração, licença sem remuneração, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, para o trato de assuntos particulares.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido ou de ofício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art . 67 – É assegurado ao funcionário, o direito a licença para o desempenho de mandato em associação de classe , sindicato representativo de

categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderá ser licenciado, funcionário eleito para o cargo máximo das referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada uma vez, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art . 68 – O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade:

- I – Do Governo Federal, sediado no Estado;
- II – Do Governo do Estado do Amapá;
- III – De outros Municípios do Estado.

§ 1º - Nas cedências previstas neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - A cessão far – se – á mediante portaria publicada no diário oficial do Estado.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EFETIVO

Art . 69 – Ao funcionário investido em mandato efetivo aplicam – se as seguintes disposições:

I – Tratando –se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela remuneração;

III – Investido no mandato Vereador:

a– havendo compatibilidade de horário, perceberá ás vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração cargo efetivo;

b – Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo – lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único – No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art . 70 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário, ausentar –se do serviço:

I – Por 01 (um) dia para doação de sangue;

II – Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III – Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a– Casamento;

b – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padraastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art . 71 – Poderá ser concedido, horário especial ao funcionário, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada semanal de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art . 72 – Considera – se – á como tempo público, o prestado á união, Estados, Municípios e autarquias em geral.

Parágrafo Único – Será contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado ás forças armadas.

Art . 73 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão considerados em anos, considerado o ano, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredando –se para 01 (um) ano quando excederem a este número, para efeito de aposentadoria. Revogado pela lei 9527/95.

Art . 74 – Além das ausências do serviço, previstas no artigo 77, são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado e Município observada as disposições deste Estatutos;
- III – Desempenho de mandato efetivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- IV – Júri e outros ser obrigatórios por lei;
- V – Licença;
 - a – á gestante, á adotante e á paternidade;
 - b – para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c – para o desempenho de mandato classista, exclusive para efeito de promoção por merecimento;
 - d – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e – prêmio por assiduidade;
 - f – por convocação para o serviço militar;
 - g – participação em competição desportiva municipal, estadual ou nacional.

Art . 75 – Contar – se – á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: -

- I – O tempo de serviço público á União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;
- III – A licença do funcionário, com remuneração;

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato efetivo Federal, Estadual e Municipal, anterior á investidura no cargo.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado concomitadamente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da união, Estado, Distrito, Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art . 76 – É assegurado ao funcionário o direito de require com defesa de direito ou interesse legítimo, bem como representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido á autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe o pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, vedada a renovação.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachados e decididos nos prazos de 05 (cinco) dias respectivamente.

Art . 77 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos, sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada ao requerente.

§ 3º - O prazo para interposição de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art . 78 – São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal ás unidades administrativas a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a – ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b – á expedição de documentos requeridos para a defesa de direito ou esclarecimento de situações;

- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público,
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – se apresentar contra ilegalidades, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via Hierárquica, assegurando – se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 79 – Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar – se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem autorização, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – requere injustificadamente, documentos, processos ou execução de serviços;
- V – promover manifestações de apreço ou desapreço, no recinto da repartição;
- VI – cometer á pessoa estranha á repartição, o desempenho de atribuições de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinado, no sentido de filiarem –se á associação profissional ou sindical, ou a partidos políticos;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer –se do cargo para lograr, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI – atuar , como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de cônjuge ou companheiro e de parentes até o segundo grau civil;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar recusa sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma decidiosa;

XV –utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, salvo em situações de emergência e temporariamente;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis como o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art . 80 – É vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, ressalvados exclusivamente os casos previstos na constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da união, do Estado e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica rigorosamente condicionada á comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º - O funcionário regido por esta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, se investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art . 81 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art . 82 – A responsabilidade civil, decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente caudado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda do Município, em ação regressiva.

Art . 83 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art . 84 – A responsabilidade civil – administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art . 85 – As sanções civis, penais e administrativas, são independente entre si, podendo cumular-se.

Art . 86 – A responsabilidade administrativa do funcionário, será afastado, no caso de absolvição original, que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art . 87 – São penalidades disciplinares:

- I – advertências;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – dispensa de função gratificada.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art . 88 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 79, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique aplicação de penalidade mais grave.

Art . 89 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas, punidas com advertência e de violação das demais missões, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência administrativa, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art . 90 – As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade, não surtirá efeitos retroativos.

Art . 91 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração do município;
 II – abandono do cargo;
 III – inassiduidade habitual;
 IV – improbidade administrativa;
 V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
 VI – insubordinação grave em serviço;
 VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 VIII - aplicação irregular de dinheiro;
 IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 X – lesão aos cofres e dilapidação do patrimônio municipal;
 XI – corrupção;
 XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XV do artigo 79.

Art . 92 – Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa – fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má – fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outra entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art . 93 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art . 94 - A destituição de cargo em comissão, exercido por pessoas estranhas ao quadro de pessoal, será aplicada nos casos de infração, sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo: 36, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art . 95 – A demissão ou destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do artigo 91, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art . 96 -- A demissão, ou a destituição de cargos em comissão, por infringência do artigo 79, incisos IX e XI incompatibiliza o ex – funcionário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço publico municipal, o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 91, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art . 97 - Configura abandono de cargo a ausencia intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art . 98 – Entende –se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art . 99 – O ato de imposição da penalidade, invocará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art . 100 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, e suspensão de mais de 30 (trinta) dias;

II – Pelo chefe da repartição, quando se tratar de suspensão de até 30(trinta) dias ou advertência.

Art . 101—A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos quanto á suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º - O caso de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam – se ás infrações disciplinares, capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a contar a partir do dia que cessar a interrupção

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 102 – A autorização que tiver ciência de irregularidade no serviço público do Município é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância em processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Art . 103 – As denúncias sobre irregularidades, serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, o confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art . 104 – A sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – Instauração de processo disciplinar.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art . 105 – Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o afastamento do funcionário envolvido em irregularidade, do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado uma vez por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art . 106 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário, por infração cometida no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art . 107 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários designados pela autoridade competente que indicará um dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário funcionário designado por seu presidente, podendo a indicação, recair em um de seus membros.

§ 2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou que de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau .

Art . 108 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário á elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões, terão caráter reservado.

Art . 109 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instalação, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende, instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art . 110 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de instauração admitida a prorrogação até por igual prazo, quando circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em data, que deverão detalhar ad deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art . 111 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art . 112 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração caracteriza o lícito penal, a autoridade e competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art . 113 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivamente a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo permitir a completa elucidação dos fatos.

Art . 114 – É assegurado ao funcionário, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador , arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes,meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art . 115 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, informando o dia e hora marcados para inquirição.

Art . 116 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios o que se infirme, procede – se – á a acareação entre os depoentes.

Art . 117 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 114 e 115.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, havendo divergência ou contradição sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo – lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando –se lhe, porém, reinquiri – las, por intermédio do presidente da comissão.

Art . 118 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá á autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O laudo pericial será apenso ao processo principal em auto apartado.

Art . 119 – Triplificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e a das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando – se – lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum, com a mesma duração de 10 (dez) dias, e decorrerá no mesmo período.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado, em após o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar -se - á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunha.

Art . 120 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art . 121 - Achando -se o indiciado em lugar incerto e não sido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art . 122 - Será considerado rever o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revolta será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um funcionário como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art . 123 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo, quanto á inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art . 124 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidas á autoridade instauradora, para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art . 125 - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder á competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado á autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá á autoridade competente para a pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, ou destituição de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art . 126 – O julgamento acatará o da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, quando a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade que der causa a prescrição de qualquer dos prazos, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art . 127 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art . 128 - Quando a infração tiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao ministério público, ficando trasladado na repartição.

Art . 129 – O funcionário que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a édito, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento, caso haja, da penalidade.

Art . 130 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – Ao funcionário intimado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição;

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando necessária a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos, fora da sede dos trabalhos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art . 131 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de Ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecido funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - O processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art . 132 – O julgamento caberá á autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, facultada a autoridade julgadora determinar diligências.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo -se todos os direitos do funcionário, exceto em relação á destituição, que será convertida em exoneração.

§ 3º- Na revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 133 – O Município manterá plano de seguridade social para o funcionário e sua família.

Art . 134 – O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e compreende benefícios e ações que estendam ás seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de doença. Invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – Proteção á maternidade, á adoção e á paternidade .

III – Assistência á saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art . 135 – Os benefícios do plano de seguridade social, compreendem:

I – Quatro ao funcionário;

a – aposentadoria;

b – auxílio natalidade;

c – salário família;

d - licença para tratamento de saúde;

e - licença á gestante, á adotante e licença paternidade;

f - licença por acidente em serviço;

g – assistência á saúde;

h – garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a – pensão vitalícia e temporária;

b – auxílio funeral;

c– assistência á saúde.

Parágrafo Único – O recebimento indevido de benefícios, havidos por saúde, dolo ou má fé, implicará devolução ao horário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art . 136 – O funcionário será aposentado:

I – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – Voluntariamente:

a – após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se processos, e 35 (trinta e cinco) anos se professora, com proventos integrais

c – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se o homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica..

Art . 137 – A aposentadoria compulsória será automaticamente, e declarada por ato, vigorando a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade de permanência no serviço ativo.

Art . 138 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser readaptando, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término de licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

Art . 139 – O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo irredutível e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividades.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários os em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art . 140 – O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 135, inciso I, passará a perceber provento integral.

Art . 141 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será superior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 142 -- O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integral, será aposentado.

I – Com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior aquela em que se encontra posicionado;

II – Quando o ocupado da última classe da carreira com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art . 143 – O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar –se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1º- Quando o exercício a função ou cargo em comissão de maior valor, vão corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo, exclui as vantagens previstas no artigo 141, bem como a incorporação “de quintos “, pelo exercício de função gratificada, ressalvado o direito de opção.

Art . 144 – Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art . 145 – O auxílio-natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento pago pelo município, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nacíture.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art . 146 – O salário-família é devido ao funcionário ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômico:

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21(vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II – O menor de 21 (vinte e um) anos, que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as despesas do funcionário ou do inativo;

III – A mãe e o pai sem economia própria.

Art . 147 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art . 148 – Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separadas será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art . 149 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art . 150 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art . 151 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração q que fizer jus.

§ 1º - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inesperada poderá ser feita por médico do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica judicial.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 3º - Inexistindo médico do órgão ou entidade local, onde se encontre o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que produzirá efeitos depois de homologados pelo setor médico do município.

Art . 152 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença especificada em lei.

Art . 153 – O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionárias será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA Á GESTANTE, Á ADOTANTE E DA LICENÇA Á PATERNIDADE

Art . 154 – Será concedida licença á funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem, prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês nono da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto ou de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art . 155 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário terá direito á licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art . 156 – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art . 157 –A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art . 158 – Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Parágrafo Único –A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art . 159 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara –se a acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice – versa.

Art . 160 – O funcionário que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em Instituição Privada, á conta de recursos do Município.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art . 161 – Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art . 162 – As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias o temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maior idade do beneficiário.

Art . 163 – São beneficiários das pensões:

I – Vitalícias:

- a – o cônjuge;
- b – a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c – o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d – a mãe e o pai que comprove dependência econômica do funcionário;
- e – a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

II–Temporária:

- a – os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidas, enquanto durar a invalidez;
- b – o menor sob guarda ou tutela até (vinte e um) anos de idade;
- c – o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez que promove dependência econômica do funcionário;
- d – a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratem as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui, desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários do que tratem as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, excluso desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art . 164 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares á pensão vitalícia, o seu valor será dividido em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação somente ás pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia e a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente á pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art . 165 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único—Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art . 166 – Não faz jus a pensão, o beneficiário condenado pela prática do crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário.

Art . 167 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário nos seguintes casos:

- I – Declaração de ausência, pela autoridade competente;
- II – Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III – Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o cargo, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que será automaticamente cancelada.

Art . 168 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I – O seu falecimento;
- II – A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – A maioridade de filho, irmãos órfãos ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade
- V – A acumulação da pensão na forma do artigo 163;
- VI – A renúncia expressa.

Art . 169 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, e respectiva sob reverterá:

- I – Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver remanescentes da pensão vitalícia;
- II – Da pensão temporária para os co – beneficiários ou para, digo, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art . 170 – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários;

Art . 171 – Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção acumulada de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO – FUNERAL

Art . 172 – O auxílio –funeral é devido á família do funcionário falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração do provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de processo sumaríssimo, á pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, até o limite de valor fizado no caput deste artigo.

Art . 173 - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de remoção do corpo correção a conta de recursos do Município.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art . 174 – A família do funcionário ativo é devido o auxílio – reclusão aos seguintes valores:

I – 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventivo, enquanto perdurar a pressão.

II – Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que determine a perda de cargo.

§ 1º - O pagamento do auxílio – reclusão cessará a partir do dia imediatamente aquele em que o funcionário for posto em liberdade, inclusive condicionalmente.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito á integração da remuneração deste que absolvido.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art . 175 – A assistência á saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo município, através de órgão próprio, ou ainda, mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV

DO CUSTÉIO

Art . 176 – O plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com recursos oriundos de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários do, Município, bem como recursos especificadamente orçados para este fim.

§ 1º - A contribuição do funcionário, calculada em função da remuneração mensal, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do tesoureiro Municipal.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL EXPRESSE PÚBLICO

Art . 177 – Para atender á necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art . 178 - Consideram -se como de necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Combater surtos epidêmicos;
- II – Fazer cadastramento;
- III – Atender a situações de calamidade pública;
- IV – Substituir professor;
- V - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI – Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo serão de tacção específicos e obedecerão aos seguintes prazos:

- I – Na hipóteses dos incisos I, III, VI, até 06 (seis) meses;
- II – Na hipóteses dos incisos II, IV, V, até 12 (doze) meses.

§ 2º - Os prazos referidos no parágrafo anterior são imprerrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art . 179 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração.

Art . 180 – Nas contratações por tempo determinado serão observadas os padrões de vencimentos do pessoal efetivo, exceto na hipótese do inciso V do artigo 177, quando prevalecerão os valores de mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 181 – O dia do funcionário público do Município de Santana será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art . 182 – Os prazos previstos nesta Lei serão contadas em dias corridos, excluindo –se o dia do começo e incluindo –se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art . 183 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o funcionário não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofre discriminação em sua, vida funcional, nem eximir- se do cumprimento de seus deveres.

Art . 184 – Ao funcionário é assegurado, nos termos da constituição Federal, o direito a livre associação sindical.

Art . 185 – Para os fins desta Lei, considera –se como sede do município a cidade de Santana, e para efeitos funcionais a localidade onde á repartição, em que o funcionário estiver em exercício , encontra-se instalada em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art . 186 - Considerar –se – á como tempo de serviço para efeito de estágio probatório, o tempo que o funcionário prestou serviços para o Governo do Município de Santana, sob o regime de legislação trabalhista.

Art . 187 – Enquanto não for editada a Lei que defina a sua estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santana, os órgãos do Município continuarão organizadas em obediência á legislação em vigor a data de publicação desta Lei.

Art . 188 -- Fica revogada a Lei nº 046/ 90 — PMS, de 22 de outubro de 1990.

Art . 189 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana —AP, 28 de fevereiro de 1991.

ROSEMIRO ROCHA FEIRES
Prefeito Municipal